



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 651/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0436/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereador Jair Tatto, que visa criar no âmbito do Município de São Paulo o programa de internet móvel (Wi-Fi) nas bibliotecas, que consiste em disponibilização de conexão e acesso ininterrupto à internet móvel, gratuitamente, aos usuários de bibliotecas municipais.

Em sua justificativa, o ilustre vereador expõe, entre outros aspectos, que facilitar o acesso à internet significa apoiar a difusão da cultura, da comunicação, da informação, e do conhecimento.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Neste caso, a disponibilização de acesso à internet aos usuários de bibliotecas municipais, conforme enfatizado na justificativa do projeto, possui objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, o que é assegurado pelo art. 215 da Constituição da República.

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 7º, incs. IV e VIII, estabelece o dever do Poder Público Municipal assegurar o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República, em especial no que respeita a proteção e o acesso ao patrimônio histórico e cultural, e o acesso a equipamentos culturais, de recreação e de lazer.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para aprovação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo sugerido, somos pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0436/17.**

Autoriza a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do programa de internet móvel (Wi-Fi) nas bibliotecas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos frequentadores e usuários das bibliotecas municipais a conexão e o acesso ininterruptos à internet móvel "Wi-Fi" por meio

de celular, smartphone, laptop, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão "Wi-Fi" de conexão à internet.

Parágrafo único. A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de bibliotecas municipais será gratuita.

Art. 2º As bibliotecas municipais deverão informar os usuários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito de internet via "Wi-Fi".

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos e demais termos aditivos para a execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2018, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).